



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

CONSIDERANDO o desligamento do voluntário Warlison Dias Mendes, área: Administração, com lotação na Coordenadoria de Gestão de Pessoas, nos termos do art. 30, VII, Ato nº 024/2019-GPGJ;

CONSIDERANDO que as medidas estabelecidas no ATO-GAB PGJ 1222020 e no ATO-GAB PGJ 1292020, em especial a suspensão de atividades incompatíveis com o trabalho remoto, foram prorrogadas até o dia 15 de abril de 2020, no âmbito do Ministério Público, tendo em vista, prevenção ao contágio e disseminação do coronavírus (COVID 19), influenza H1N1 e congêneres;

CONSIDERANDO o disposto no Processo nº 29882020, cujo objeto versa sobre a convocação de candidato, área: Administração, no Banco de Cadastros, para Prestação de Serviço Voluntário na Coordenadoria de Gestão de Pessoas;

CONVOCA a candidata DAYSE SANTOS DE AMORIM, Área: Administração, inscrita no Banco de Cadastro para Prestação de Serviço Voluntário, para encaminhar para a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, os seguintes documentos: R.G., C.P.F, título de eleitor e comprovante de escolaridade (diploma, certidão de conclusão de curso ou declaração), pelo e-mail cgp@mpma.mp.br, no período de 15 a 21 de abril de 2020, para providências relativas ao TERMO DE ADESÃO.

São Luís/MA, 13 de abril de 2020.

* Assinado eletronicamente
LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-geral de Justiça
Matrícula 651919

Documento assinado. Ilha de São Luís, 13/04/2020 17:05 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento EDT-GPGJ, Número do Documento 82020 e Código de Validação 846FD139FE.

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

BACURI

REC-PJBAC – 42020

Código de validação: E798A083AC

Ref.: PASS 01/2020 (SIMP 127-040/2020)

Referente: Recomendação ao Secretário Municipal de Saúde de Bacuri, Sr. Rui Silva Gonçalves, e de Apicum-Açu, Sr. Ramiro José Saif Campos, agir com publicidade no que refere aos gastos realizados no combate ao COVID-19, bem como as ações durante execução do plano de contingenciamento.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio do seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

Considerando o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma “ação urgente e agressiva” para sua contenção;

Considerando que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima. É certo que cada país apresenta uma trajetória distinta no número de casos confirmados, tendo em vista diversos fatores que influenciam a propagação da doença pulmonar causada e ao volume de testes disponibilizados para a sua detecção;

Considerando que é consenso mundial a ideia de que, para que qualquer sistema de saúde não sofra colapso, é necessário reduzir a curva epidêmica, principalmente através do isolamento social. Epidemiologistas e autoridades da saúde mantêm o foco nessa curva de crescimento, com o objetivo de evitar o ritmo acelerado das enfermidades causadas pelo COVID-19. Isso porque se o crescimento inicial é íngreme demais, o número de casos pode rapidamente ultrapassar a capacidade de atendimento do sistema de saúde;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

Considerando que o Maranhão já contabiliza 273 casos confirmados, com 11 óbitos por COVID-19, o que junto ao aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, e a ocorrência de Chuvas Intensas, ensejou a expedição do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020 pelo Estado do Maranhão, declarando situação de calamidade pública no âmbito da saúde pública do Estado;

Considerando que já foi reconhecida oficialmente, em âmbito federal e estadual, a transmissão comunitária do novo coronavírus; Considerando que o Parlamento brasileiro aprovou a Lei Federal no 13.979/2020, que “ dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”. Dentre as medidas emergenciais adotadas, pode-se dar destaque à criação de nova hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sendo consideradas presumidas: a) a ocorrência de situação de emergência; b) a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; c) a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e d) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

Considerando que no seu art. 4o, referida legislação, aplicável a todos os entes políticos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), é expressa ao prever que a dispensa de licitação baseada na emergência em razão do COVID-19 é temporária e deve ser aplicada apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus COVID-19;

Considerando que dentre os requisitos legais exigidos, a nova legislação prevê a disponibilização, em sítio eletrônico específico, de todas as contratações ou aquisições realizadas, verbis:

“ Art. 4º - (...) - 2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico narede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3o do art. 8o da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição”

Considerando que no âmbito federal, o Ministério da Saúde criou em seu sítio eletrônico (<https://saude.gov.br/>) um link de acesso rápido a todas as contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19;

Considerando a necessidade de ampla publicidade dos gastos públicos realizados, deve ser levado em conta que a celeridade necessária para as aquisições em comento não significa uma atuação que possa, de alguma forma, contrariar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como demais preceitos que lhe sejam correlatos. Não se trata, assim, de autorização irrestrita para aquisição desmesurada e irracional de bens e serviços, somente em razão de se estar em face de excepcional situação de emergência pandêmica;

Considerando que em face da grave e urgente calamidade pública que assola o país e o mundo, decidiu a Lei, em observância ao princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput da CF/88, que não seria razoável exigir que o gestor público declinasse, em cada um dos processos de aquisição, os fatos e circunstâncias que são de conhecimento público e notório;

Considerando que a celeridade buscada pelo legislador, ao mitigar algumas exigências previstas na sistemática da Lei nº 8.666/93, impõe ao gestor público e as entidades que desenvolvem serviço público assemelhado, o dever de cautela e de apuração das circunstâncias fáticas que orientam para eventual contratação direta sob tal fundamento;

Considerando que Secretaria de Estado de Saúde do Maranhão criou, em seu sítio eletrônico, um link para fornecer à população informações, notícias, boletins e documentos da Secretaria sobre a doença causada pelo coronavírus COVID-19 (<http://www.saude.ma.gov.br/>);

Considerando que ao acessar tais dados verifica-se que não há nenhuma publicação, de fácil acesso por toda a população, das contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19, conforme determina a Lei Federal 13.979/2020;

Considerando que de igual modo, nos sites da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH (empresa pública), o Instituto Vida e Saúde – INVISA e Instituto Acqua (organizações sociais) – que possuem contratos com a SES/MA para gestão de serviços de saúde –, não há link específico disponibilizando informações sobre as contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19, em atenção a Lei Federal nº 13.979/2020;

Considerando o descumprimento pela Secretaria de Estado de Saúde das disposições previstas no §2º, do artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020;

Considerando que a vigente Constituição da República e a Constituição Estadual consagraram como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade (CF, art. 37, caput), bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5º, inciso XIV);

Considerando que o princípio da publicidade, enquanto transparência da gestão, possibilita maior controle social das contas públicas, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, conseqüentemente, reduzindo a margem de eventuais desvios, sendo, portanto, uma medida de caráter preventivo visando o direito fundamental a uma boa administração pública;

Considerando que apesar de estarmos vivenciando um estado de calamidade pública, ainda persiste a necessidade da utilização de instrumento para garantir a transparência da gestão, disponibilizando informações sem a necessidade de prévia requisição;

Resolve RECOMENDAR ao Secretário Municipal de Saúde de Bacuri, Sr. Rui Silva Gonçalves, e ao de Apicum-Açu, Sr. Ramiro José Saif Campos, que:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

1. Proceda à disponibilização de uma aba específica no respectivo Portal da Transparência do Município (Bacuri e Apicum-Açu), de acesso rápido ao quantitativo de casos suspeitos e confirmados de covid-19 no município, bem como às contratações e aquisições realizadas pelo poder público municipal na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19, alimentando-a diariamente e de forma fidedigna (sem omissões), contendo, no que couber, os nomes dos contratados, os números de suas inscrições na Receita Federal do Brasil (CNPJs), os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos de contratação ou aquisição.

DETERMINA, assim, que seja encaminhado, no prazo de 10 (dez) dias úteis para o e-mail desta Promotoria de Justiça (pjbacuri@mpma.mp.br), DOCUMENTO COMPROBATÓRIO do cumprimento desta Recomendação. Alerta-se que, em caso de ausência de resposta no prazo determinado, outras medidas jurídicas poderão ser adotadas em face dos envolvidos.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via e-mail, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão para fins de publicação e afixe-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Bacuri, 09 de abril de 2020

* Assinado eletronicamente
IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES
Promotor de Justiça
Matrícula 1074130

Documento assinado. Bacuri, 09/04/2020 15:43 (IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJBAC, Número do Documento 42020 e Código de Validação E798A083AC.

CAXIAS

PORTARIA-2ªPJCA – 22020

Código de validação: 5B9B4A4898

O Promotor de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de Caxias/MA, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República, art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/93) e art. 5º, inc. II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, e considerando a necessidade de acompanhar o cumprimento da Recomendação Ministerial nº 12020 (Digidoc), que trata da política de gestão de resíduos sólidos oriundos da pandemia de Covid-19.

Resolve promover diligências apuratórias com o escopo único de acompanhar o cumprimento da Recomendação Ministerial supramencionada, na forma do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP.

Para auxiliá-lo na investigação nomeia secretário Leonardo da Cruz Moraes de Moura, que deverá tomar as providências de praxe. Registre-se no sistema eletrônico ministerial (SIMP), comunique-se a Biblioteca da PGJ – para fins de publicidade - e proceda-se em conformidade ao que preconiza o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP.

* Assinado eletronicamente
VICENTE GILDÁSIO LEITE JUNIOR
Promotor de Justiça
Matrícula 1066638

Documento assinado. Caxias, 13/04/2020 13:17 (VICENTE GILDÁSIO LEITE JUNIOR)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-2ªPJCA, Número do Documento 22020 e Código de Validação 5B9B4A4898.

REC-2ªPJCA – 12020

Código de validação: CA3D8B70FA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;